



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº:	016/2018
PROCESSO Nº:	2015/7270/500572
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003643
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.627
INTERESSADO:	SUPERMERCADO DUDA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.438.808-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária, quando constatado que antes da autuação, o contribuinte já havia efetuado o pagamento do tributo, só que inferior ao exigido na peça inicial.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente diferença de ICMS registrado e não recolhido, na importância de R\$ 13.565,89 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), constatado por intermédio do Levantamento Especial, anexo.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 12/14), alegando que o autuante laborou em erro por tratar de diferença de ICMS declarado e não recolhido, a forma correta seria a emissão de IDNR, e não outro auto de infração.

Alega ainda, que em auditoria anterior foram lavradas as referidas IDNR e essas diferenças foram quitadas à época, caracterizando dessa forma excesso de exação e requer a improcedência do presente auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 21/24, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo a autuada do pagamento dos créditos tributários.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f, e 58, parágrafo único, da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 25/26, após análise e considerações, manifesta pela manutenção da sentença singular.

Notificado via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a atuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por falta de pagamento de ICMS declarado e não recolhido.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega erro da autoridade atuante, ao emitir auto de infração, enquanto que o correto seria a emissão do IDNR – Imposto Declarado e não recolhido, além do fato que o imposto já havia sido quitado por ocasião da lavratura do auto de infração.

A julgadora de primeira instância, em sua decisão, concedeu provimento aos argumentos da impugnante e julgou improcedente o auto de infração.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação corrobora com a decisão singular, e recomenda a manutenção da mesma.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da atuada em sua defesa, constata-se, tratar de ICMS declarado e não recolhido em que a atuada efetivou o pagando parcial do valor original, levando a autoridade fiscal a exigir a diferença por intermédio de auto de infração.

Acontece que ICMS declarado, é uma exigência não contenciosa conforme exposto no art. 39, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.288/2001, a se guir:

Seção III Do Procedimento Não Contencioso

Art. 39. Os procedimentos de auto lançamento e lançamentos de ofício ou por homologação do crédito tributário obedecerão às normas estabelecidas nesta Seção, desde que provenientes de: (Redação dada pela Lei 1.350 de 16.02.02).

I - tributo declarado, não recolhido e informado por meio de: (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12);

a) guia de informação e apuração; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12);

b) escrituração fiscal digital; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

Dessa forma, o correto seria a emissão do IDNR e não o auto de infração, embora o procedimento adotado não inviabiliza a cobrança da importância exigida.

Todavia, o fisco estadual em procedimento anterior já havia emitido o IDNR correspondente, cujo pagamento foi efetuado pelo contribuinte, e não verificado pelo autuante junto ao sistema informatizado da SEFAZ.

Por outro lado, constata-se no documento de arrecadação às fls. 17, o valor da receita líquida na importância de R\$ 13.119,17, inferior à exigência tributária (fls. 02) cujo valor corresponde à importância de R\$ 13.565,89, significando a existência de um resíduo pendente de liquidação no valor de R\$ 446,72 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Portanto, ao recolher imposto a menor, a atuada desobedeceu a legislação tributária do estado do Tocantins, especialmente o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, que assim determina:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, para julgar procedente em parte o campo 4.1, do auto de infração nº 2015/003643, na importância de R\$ 446,72.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003643 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 446,72 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais e, absolver do valor de R\$ 13.119,17 (treze mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de setembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos seis dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

